

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2026003576

SECRETARIA DEMANDANTE: Secretaria Municipal da Fazenda

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - 15 (quinze) inscrições de servidores da Secretaria Municipal da Fazenda.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL

PARECER JURÍDICO Nº 228/2025

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de análise jurídica requerida através de Despacho nº 0291/GAB - 2026, pela Secretaria Municipal da Fazenda acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 74, III, letra "f").

Constam, dos autos a solicitação de análise jurídica acerca do pagamento de **15 (quinze) inscrições dos servidores da Secretaria** solicitante no curso online "**Curso EAD da Reforma Tributária – 50h**", para participação conforme a programação anexa.

O Processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- b) Justificativa Formal de Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
- c) Justificativa Formal de Dispensa do Mapa de gerenciamento de risco;
- d) Material de divulgação do curso e documentos de habilitação da empresa;
- e) Termo de Referência – TR;
- f) Certidões negativas da Empresa;
- g) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação;
- h) Justificativa de preço;
- i) Solicitação de empenho;
- j) Requisição de compras nº 33382026;
- k) Verificação de disponibilidade orçamentária;
- l) DESPACHO Nº 0291/GAB - 2026.

É breve o relatório, passamos à análise jurídica.



2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Desta forma, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, inc. III, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no inc. III, Alínea "f", do mesmo artigo, dentre os quais se observa treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, leciona *Marçal Justen Filho* que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização, conforme §3º do art. 74.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:



De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**" (Grifou-se)

Ao analisar as justificativas apresentadas pela unidade requisitante, constata-se que a capacitação decorre da necessidade de aperfeiçoamento técnico e atualização normativa dos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda diante das alterações estruturais promovidas pela Reforma Tributária, as quais impactam diretamente a administração fazendária, o planejamento fiscal, a interpretação normativa e a atuação institucional do Município.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

~~Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis:~~





"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Nessa linha, concluiu "que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada Lei nº 14.133/2021".

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Nos autos, tal requisito foi devidamente cumprido.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conclui-se que é viável a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação**, uma vez que, no presente caso, foram devidamente atendidos os requisitos previstos no art. 74, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Eis o parecer.

Araguaína/TO, 16 de março de 2026.

ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO
Procurador Geral do Município
Port. nº 060/2026

